



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº 2009/139590

INTERESSADO: Centro de Estudos, Articulação e Referência sobre Assentamentos Humanos –
Caerah Periferia

ASSUNTO: Consulta sobre imunidade tributária

EMENTA: Entidade de educação e assistência. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Imunidade tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Centro de Estudos, Articulação e Referência sobre Assentamentos Humanos – Caerah Periferia**, inscrito no CNPJ com o nº 63.476.055/0001-92, requer informação deste Fisco sobre o seu enquadramento na imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente informa que é uma associação sem fins lucrativos e que, pelo o seu estatuto social, atua nas áreas de difusão do conhecimento e assistência social.

A Associação cita os dispositivos constitucionais que estatui a imunidade tributaria, os dispositivos correspondentes no Código Tributário Municipal e o art. 12 da Lei federal nº 9.532/97; afirma que fora reconhecida pelo o Município de Fortaleza como associação civil prestadora de serviços na área de assistência social; e questiona se ela enquadra na imunidade tributária do ISSQN.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal, ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Da Imunidade Tributária

A imunidade tributária é uma vedação ao poder tributar por meio de impostos, estabelecida pela Constituição Federal para os três entes políticos integrantes da Federação.

O caso de imunidade tributária de impostos que poderia ser aplicada a Requerente é previsto na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Ainda com relação à imunidade aplicável às entidades que possuem a natureza da Consulente, a Carta Magna prevê no § 4º do seu artigo 150, que o benefício fiscal previsto na alínea “c” citada, aplica-se somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Quanto aos requisitos legais a serem observados pelas entidades previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência entendem que eles são os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que contém a seguinte redação:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Código Tributário Nacional estabelece ainda, no parágrafo 1º do seu art. 9º, que as pessoas beneficiárias de imunidade tributária ficam obrigadas a cumprir as disposições legais que estabelecem responsabilidade pela retenção de tributos na fonte e as obrigações acessórias assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias.

A Consolidação da Legislação Tributária do Município (CLTM) estabelece sobre a concessão de isenção e de imunidade tributária, em seu artigo 337, que a isenção ou a imunidade tributária constitucional prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, quando não concedida em caráter geral será efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

2.2 Do Reconhecimento de Imunidade Tributária

Conforme relatado na parte inicial deste Parecer, a requerente alega é uma associação sem fins lucrativos e que, pelo o objeto social do seu Estatuto, atua nas áreas de difusão do conhecimento e assistência social e que fora reconhecida por este Município como possuidora destas características.

Conforme fundamentos legais citados, há a possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária de entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, mas para tanto, é necessário que ela atende aos requisitos estabelecidos em lei. Estes requisitos, conforme exposto, são os previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 do CTN.



A disposição normativa constitucional citada estabelece que as pessoas previstas sejam de educação ou de assistência social. Portanto, antes de verificar o atendimento aos requisitos legais estabelecidos, é preciso constatar se a entidade que requer o reconhecimento da imunidade tributária se enquadra nesta disposição normativa citada. Para tanto, é necessário verificar quais os objetivos sociais da Requerente, previstos em seu estatuto, assim como observar quais atividades ela efetivamente desenvolve.

A Consulente informa que atua nas áreas de difusão do conhecimento e assistência social. Neste sentido, não basta afirmar ou constar no estatuto social que exerce atividades desta natureza, é preciso comprovar que de fato exerce estas atividades. Ou seja, para atestar se a Consulente é de educação ou de assistência social, é necessário o exame das atividades realizadas na prática por ela.

A Constituição não definiu o que é uma “entidade de educação” e/ou de “assistência social”, mas a doutrina e a jurisprudência entendem que uma “entidade de educação” é aquela que executa as atividades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a entidade de “assistência social” é aquela que executa as atividades previstas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. De acordo com este dispositivo legal, são atividades de assistência social:

- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Uma vez comprovada que a entidade é de assistência social e/ou de educação, detecta-se que ela poderá ser beneficiária da imunidade constitucional. No entanto, para que o benefício legal possa ser reconhecido pelo o Ente político titular de competência tributária para exigir imposto é necessário verificar se a pretensa beneficiária atende aos requisitos legais previstos no § 1º do art. 9º e art. 14 do CTN. E esta verificação somente poderá ser realizada por meio da análise acurada da documentação contábil (livros e documentos base) e fiscal da entidade. Essa necessidade se deve ao fato de todos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 14 do CTN, estarem relacionados à existência de escrituração contábil regular e com os fatos registrados nos livros contábeis e fiscais, na forma da legislação aplicável.

Em função de a Consulente ter consultado apenas sobre a imunidade do Imposto sobre Serviços, cabe ressaltar que a imunidade prevista na alínea “c” da do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal é *subjetiva*, isto é, ela imuniza às pessoas previstas na norma e não coisas, fatos, bens ou serviços específicos. Com base nesta afirmativa, uma vez sendo reconhecida a imunidade de uma entidade prevista na norma constitucional, ela será imune a todos os impostos do Fisco que a reconhecer, que incidam sobre a renda, ao patrimônio e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais da beneficiária e não apenas de um tributo específico, como indagou a Consulente.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, este parecer é no sentido de que a Consulente poderá ser beneficiária de imunidade tributária relativa aos impostos municipais, prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, em função do disposto no artigo 337 da CLTM, para que ela seja reconhecida por este Fisco municipal, há a necessidade de verificar se ela efetivamente desenvolve atividades de educação e/ou de assistência social e se atende aos requisitos previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Para fins de reconhecimento de imunidade tributária, há a necessidade da pretensa beneficiária protocolar pedido junto ao Protocolo Geral desta Secretária, anexando ao mesmo, a documentação prevista no art. 340 da CLTM de 2000, que são:

- estatuto ou ato constitutivo, devidamente registrado;



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

- prova de registro no órgão competente, quando assim o exigir a Lei;
- prova de registro no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, quando se tratar de contribuinte;
- balanço ou balancete e demonstração da conta de resultados do exercício;
- declaração do requerente, assegurando aplicação integral no país, para manutenção de seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos, de qualquer natureza, exceto para o caso de isenção;
- prova de que o imóvel é de sua propriedade, sendo ocupado exclusivamente no exercício de suas atividades, quando se tratar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Com base em pedido de imunidade protocolado junto a esta Secretaria, será designado servidor para analisar se a Requerente cumpre os requisitos previstos nas normas citadas.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 04 de agosto de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças